

ENTRE A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO: LGPD E OS DESAFIOS JURÍDICOS NO ÂMBITO CÍVEL AO COMBATE À ADULTIZAÇÃO E À EXPOSIÇÃO SEXUAL PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INSTAGRAM.

Leina Ketly Figueira da Silva Barros¹

Cyro Morioka²

RESUMO

O presente artigo científico analisa a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes diante dos fenômenos da adultização, da exposição sexual precoce e do "*sharenting*" nas redes sociais. Objetiva-se analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como instrumento jurídico de salvaguarda da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Para tanto, investiga-se a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais diante da superexposição e da exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes na internet. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza bibliográfica, qualitativa e descritiva, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Marco Civil da Internet, na LGPD e em doutrina correlata. Os resultados demonstram que o compartilhamento excessivo de informações e rotinas de crianças e adolescentes viola direitos fundamentais como a privacidade e a imagem, além de potencializar riscos de criminalidade virtual, "*cyberbullying*"³ e danos ao desenvolvimento psicológico saudável. Conclui-se que a responsabilização civil dos pais e das plataformas deve ser aplicada sempre que houver violação a esses direitos, com foco na prioridade do princípio do melhor interesse da criança como parâmetro central de interpretação jurídica.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: leina.silva@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: cyro.morioka@prof.faculadefgi.online

³ Modalidade de violência virtual caracterizada por atos repetitivos de intimidação ou agressão, com o objetivo de ridicularizar, perseguir ou difamar alguém, marcada pelo desequilíbrio de poder e potencializada pelo alcance das redes de comunicação.

Palavras-chave: Proteção de Dados. "*sharenting*". Responsabilidade Civil. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Redes Sociais.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the protection of children's and adolescents' personal data in the face of the phenomena of adultification, early sexual exposure, and sharenting on social networks. This study aims to examine the application of the General Data Protection Law (LGPD) as a legal instrument to safeguard the privacy of minors in the digital environment, from the perspective of the constitutional principles of human dignity and integral protection. To this end, the civil liability of legal guardians and digital platforms is investigated in the face of the overexposure and economic exploitation of minors' images on the internet. The methodology adopted consists of a bibliographic, qualitative, and descriptive research, based on the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (ECA), the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), the LGPD, and related doctrine. The results demonstrate that the excessive sharing of information and routines of minors violates fundamental rights such as privacy and image, in addition to increasing the risks of virtual crime, "cyberbullying", and damage to healthy psychological development. It is concluded that the civil liability of parents and platforms should be applied whenever there is a violation of these rights, by electing the principle of the best interests of the child as the central parameter of legal interpretation.

Keywords: Data Protection. "*sharenting*". Civil Liability. Principle of the Best Interests of the Child. Social Networks.

INTRODUÇÃO

A disseminação das redes sociais e das plataformas digitais modificou significativamente as formas de interação social, de comunicação e de compartilhamento de informações pessoais. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ocupar espaço central na produção de conteúdos digitais, os quais, muitas vezes, são expostos de forma excessiva por familiares, influenciadores digitais e pelas próprias dinâmicas algorítmicas das plataformas.

A facilidade de compartilhamento de imagens, de vídeos e de dados pessoais de crianças ampliou os riscos relacionados à violação da privacidade, à adultização precoce e à

exposição sexual infantil no ambiente virtual. A superexposição de crianças nas redes sociais passou a gerar debates jurídicos relevantes, sobretudo diante da necessidade de garantir proteção integral às crianças e adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento. Medon (2022) observa que a superexposição infantil nas plataformas digitais pode comprometer direitos da personalidade, especialmente a privacidade, a imagem e a dignidade da criança.

Essa problemática torna-se ainda mais sensível quando a exposição ocorre de forma comercial ou associada à monetização da imagem infantil. Em muitos casos, crianças são inseridas em conteúdos patrocinados, em campanhas publicitárias e em rotinas digitais que ultrapassam os limites do entretenimento familiar, transformando a infância em instrumento de engajamento econômico. Sampaio e Oliveira (2025) destacam que a adultização precoce nas redes sociais intensifica a vulnerabilidade das crianças diante de práticas abusivas e da exploração virtual.

Esse quadro ganhou contornos de urgência nacional em agosto de 2025, quando denúncias amplamente divulgadas por criadores de conteúdo digital acerca da adultização de crianças e adolescentes vinculadas a perfis de influenciadores mirins provocaram forte repercussão institucional. A repercussão pública do episódio levou à apresentação, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, de pedidos de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais (CPAD NEWS, 2025), e impulsionou a retomada da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, o chamado "ECA Digital", que veio a ser aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto de 2025 e devolvido ao Senado Federal para nova análise em razão das alterações promovidas no texto (AGÊNCIA CENARIUM, 2025). O episódio evidencia que a superexposição infantil nas redes sociais não constitui mais uma preocupação doutrinária isolada, mas um problema de política pública reconhecido pelos três Poderes, o que reforça a atualidade e a relevância social da presente investigação.

Some-se a isso o fato de que a adultização e a exposição sexual precoce de crianças e adolescentes não se restringem a um problema nacional. Ordenamentos jurídicos de outras nações, como os Estados Unidos e os países integrantes da União Europeia, têm produzido, nos últimos anos, normas específicas voltadas à contenção da exploração comercial da imagem infantil e ao reforço da proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que revela a dimensão transnacional do fenômeno e justifica, na presente pesquisa, uma breve incursão de direito comparado, apresentada no capítulo 7-A deste trabalho, como forma de melhor situar a resposta jurídica brasileira no contexto internacional.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o Direito, a partir da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), pode ser utilizado como instrumento de proteção da privacidade de crianças e adolescentes frente à adultização e à exposição sexual precoce no Instagram?

O objetivo geral consiste em analisar de que forma a LGPD pode ser aplicada juridicamente para proteger crianças e adolescentes contra a adultização e a exposição sexual precoce nas redes sociais, de modo a assegurar a sua privacidade e dignidade. A delimitação da pesquisa ao Instagram decorre das características próprias da plataforma, que privilegia o compartilhamento de imagens e vídeos, favorecendo a ampla divulgação da imagem de crianças e adolescentes e potencializando fenômenos como o *sharenting*⁴, a adultização e a exposição sexual precoce. Além disso, o Instagram ocupa posição de destaque entre as redes sociais utilizadas por influenciadores digitais, famílias e criadores de conteúdo, sendo amplamente empregado para fins de monetização e publicidade. Essa dinâmica torna a plataforma um ambiente especialmente relevante para a análise da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, da responsabilidade civil dos responsáveis legais e dos deveres das plataformas digitais, sem que isso signifique a inexistência dos mesmos riscos em outras redes sociais.

Esta pesquisa reveste-se de relevância social e jurídica diante do crescimento dos casos de superexposição infantil nas redes sociais, amplamente debatidos na mídia, em documentários, em reportagens televisivas e em conteúdos digitais produzidos por influenciadores que discutem os impactos da adultização infantil no ambiente virtual.

⁴ O termo, cunhado na língua inglesa, resulta da junção de share (compartilhar) e parenting (parentalidade, criação dos filhos), sendo empregado para designar o compartilhamento, pelos pais, de informações sobre a vida dos filhos nas redes sociais. O fenômeno é examinado com maior profundidade no Capítulo 5 deste trabalho.

A metodologia adotada possui abordagem qualitativa e exploratória, com caráter bibliográfico, documental e empírico-midiático, fundamentando-se em doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudências e análise de casos concretos envolvendo exposição infantil nas redes sociais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislação pertinente, jurisprudência e documentos institucionais relacionados à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. A pesquisa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para a seleção das fontes, foi utilizado o Google Acadêmico como base de dados, com o auxílio dos operadores booleanos AND e OR para refinar a busca. O operador AND foi empregado para cruzar termos obrigatórios em uma mesma pesquisa, como "*sharenting*" AND "*proteção de dados*" e "*adultização infantil*" AND "*responsabilidade civil*", restringindo os resultados a trabalhos que tratassem simultaneamente dos dois temas. Já o operador OR foi utilizado para ampliar a busca por meio de termos sinônimos ou correlatos, como "*exposição infantil*" OR "*exposição sexual precoce*", de modo a não restringir os resultados a uma única terminologia.

A partir dessa busca, foram selecionados trabalhos acadêmicos que abordam *sharenting*, adultização infantil, exposição sexual precoce, responsabilidade civil e proteção de dados. A análise dos dados ocorreu por meio do método dedutivo, com amparo nos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança, para examinar situações concretas de exposição infantil em redes sociais, especialmente no Instagram.

Procedeu-se, ademais, a uma análise crítica de casos de repercussão pública, com vistas a identificar os limites da atuação dos responsáveis legais e das plataformas digitais diante das violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para a compreensão dos termos “*sharenting*”, adultização e exposição sexual precoce de crianças e adolescentes no Instagram, faz-se necessária a análise da forma como a legislação brasileira trata sobre esses temas, a fim de viabilizar a compreensão da responsabilidade civil de genitores e de responsáveis legais diante do ordenamento jurídico.

1.1 Dignidade da Pessoa Humana e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Antes de examinar as disposições legais específicas voltadas à proteção da imagem, da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes, impõe-se a análise dos dois princípios constitucionais que fundamentam todo o sistema protetivo infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de princípios-matriz, dos quais decorrem, por desdobramento lógico, as demais garantias tratadas ao longo deste capítulo.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e opera como valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, ao atuar como elemento integrador e informador dos direitos e garantias fundamentais, além de impor ao Estado deveres de proteção e de promoção (SARLET, 2020). Trata-se, portanto, de princípio que não se limita a uma função meramente declaratória, mas que serve de parâmetro interpretativo para a aplicação de todas as demais normas do sistema jurídico, inclusive daquelas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

No campo da infância e da juventude, a dignidade humana ganha contornos próprios a partir da doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Essa diretriz

constitucional é reproduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 3º reconhece à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes as oportunidades e facilidades necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, ao passo que o artigo 4º atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantia prioritária desses direitos (BRASIL, 1990).

Paralelamente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, positivado no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e amplamente reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, determina que toda decisão, pública ou privada, que envolva criança ou adolescente deve considerar prioritariamente seus interesses e necessidades, ainda que em detrimento de interesses de terceiros, inclusive dos próprios pais ou responsáveis legais. Conforme destaca Lôbo (2024), o exercício do poder familiar deve ser sempre orientado pelo princípio da proteção integral e pelo melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo os interesses dos pais se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos, entendimento que assume especial relevância diante das decisões parentais relacionadas à exposição da imagem infantil no ambiente digital, examinadas em maior profundidade no Capítulo 6 deste trabalho.

É justamente na interseção entre esses dois princípios, dignidade humana e melhor interesse, que se situa a problemática do *sharenting*, da adultização e da exposição sexual precoce de menores no Instagram, objeto central deste trabalho. Ao expor a imagem, a rotina e os dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, muitas vezes movidos por interesses financeiros, sociais ou afetivos próprios, os responsáveis legais correm o risco de subordinar a dignidade do menor a interesses que lhe são alheios, o que representa inversão lógica incompatível com a proteção integral constitucionalmente assegurada. É a partir dessa premissa fundamental que se desenvolve a análise das disposições legais específicas apresentadas nos tópicos seguintes.

1.2 Direito à Imagem e à Privacidade

O direito à imagem e à privacidade da criança e do adolescente encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso X, que assegura a

inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. A proteção constitucional desses direitos possui natureza fundamental e está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui princípio fundamental que serve de base para todo o ordenamento jurídico, ao atuar como elemento integrador e informador dos direitos e garantias fundamentais, além de impor ao Estado deveres de proteção e de promoção (SARLET, 2020). Sob esta perspectiva, a tutela da imagem não se limita apenas à representação física da pessoa, de modo a abranger também fotografias, vídeos e demais conteúdos capazes de identificar o indivíduo no ambiente digital.

No caso das crianças e adolescentes, essa proteção assume caráter ainda mais rigoroso, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal e o ECA determinam que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever conjunto de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, de forma a lhes garantir dignidade, respeito e preservação da imagem e da privacidade (BRASIL, 1990). Assim, práticas de exposição excessiva de crianças no Instagram podem configurar violação aos direitos da personalidade quando realizadas sem observância do princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, considerando que a facilidade de exposição e de disseminação de conteúdos constitui uma das características mais marcantes da era digital, especialmente em redes sociais como o Instagram, torna-se indispensável a proteção jurídica da privacidade de crianças e adolescentes. A legislação brasileira reconhece essa necessidade ao assegurar mecanismos específicos de tutela da imagem, da intimidade e da vida privada das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Sob essa perspectiva, embora os pais e responsáveis exerçam o poder familiar e possam legitimidade para tomar decisões em nome dos filhos crianças e adolescentes, tal prerrogativa não possui caráter absoluto. Isso porque, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, toda forma de exposição digital deve observar prioritariamente a proteção da dignidade, da privacidade e do desenvolvimento saudável dos crianças e adolescentes, de modo a evitar situações de superexposição, de adultização e de violação de direitos da personalidade.

1.3 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um importante instrumento jurídico de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital

brasileiro. A referida legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com o escopo de assegurar maior segurança jurídica nas relações desenvolvidas no meio virtual (BRASIL, 2014). Entre os princípios elencados no artigo 3º da lei, destacam-se, para os fins deste trabalho, a “proteção da privacidade” e a “proteção dos dados pessoais, na forma da lei”, previstos, respectivamente, nos incisos II e III do referido dispositivo, os quais conferem fundamento legal expresso à tutela da intimidade e das informações pessoais de crianças e adolescentes expostas no ambiente digital (BRASIL, 2014, art. 3º, II e III).

Nessa direção, o artigo 7º da Lei nº 12.965/2014 assegura ao usuário, entre outros direitos, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014, art. 7º, I), dispositivo que reforça a tutela da imagem e da privacidade das crianças e adolescentes retratados nas publicações realizadas por seus responsáveis no Instagram. O mesmo artigo garante ainda ao usuário o direito ao “não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais [...] salvo mediante consentimento livre, expresso e informado” (BRASIL, 2014, art. 7º, VII), previsão que dialoga diretamente com a exigência de consentimento específico dos responsáveis legais prevista pela LGPD para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, examinada no tópico seguinte.

O Marco Civil da Internet possui, assim, relevante importância na tutela dos direitos de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais, especialmente diante da crescente prática de “*sharenting*” no Instagram. A legislação buscou assegurar a proteção dos usuários diante da intensa circulação de informações pessoais na internet, ao determinar, em seu artigo 10, que a guarda e a disponibilização de registros e de dados pessoais “devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas” (BRASIL, 2014, art. 10, caput).

Cumprido destacar, por fim, que o próprio Marco Civil da Internet contém dispositivo especificamente voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. O artigo 29 da Lei nº 12.965/2014 assegura ao usuário a “opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores”, desde que respeitados os princípios da referida lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014, art. 29). O

parágrafo único do mesmo artigo atribui ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, o dever de promover a educação digital e de definir boas práticas voltadas à inclusão digital de crianças e adolescentes (BRASIL, 2014, art. 29, parágrafo único). Trata-se, portanto, do único dispositivo do Marco Civil que menciona expressamente a proteção de “filhos menores”, revelando que, já em 2014, o legislador reconhecia a necessidade de instrumentos de controle parental como mecanismo de proteção da infância no ambiente digital, ainda que de forma incipiente se comparada à disciplina posteriormente trazida pela LGPD e pelo próprio ECA Digital, analisados nos tópicos seguintes.

1.4 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) surgiu com a finalidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, com o estabelecimento de diretrizes voltadas à coleta, ao armazenamento, ao compartilhamento e à proteção dessas informações no ambiente digital (BRASIL, 2018).

A promulgação da LGPD representou um avanço significativo na tutela da privacidade e da autodeterminação informativa dos indivíduos, especialmente diante do crescimento das tecnologias digitais e da circulação massiva de dados pessoais na internet.

A legislação conceitua dado pessoal como qualquer informação relacionada à pessoa identificada ou identificável, as quais abrangem informações como nome, CPF, telefone, endereço e demais elementos capazes de individualizar o titular dos dados (BRASIL, 2018). Sob esse viés, imagens, vídeos e conteúdos compartilhados envolvendo crianças e adolescentes também podem ser compreendidos como dados pessoais protegidos pela legislação.

No que se refere especificamente às crianças e adolescentes, a LGPD estabelece proteção especial em seu artigo 14, com a determinação de que o tratamento de dados pessoais desses indivíduos deve ocorrer em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A norma também exige consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos responsáveis legais para a coleta e utilização de dados de crianças, além de impor aos controladores o dever de transparência acerca da utilização dessas informações (BRASIL, 2018).

Cumprido destacar que o artigo 14 da LGPD não se limita a exigir consentimento específico e em destaque dos responsáveis legais: o §1º do dispositivo determina que o

tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do referido artigo, ao passo que o §5º exige que as informações sobre o tratamento de dados sejam fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mnemônicas do usuário. Trata-se, portanto, de um regime de proteção reforçada, que não se satisfaz com a mera obtenção de consentimento formal dos pais, exigindo também que a própria finalidade do tratamento seja compatível com o desenvolvimento saudável do menor. A doutrina tem apontado que a publicação sistemática e comercialmente orientada de imagens e rotinas infantis nas redes sociais, mesmo quando realizada pelos próprios genitores, pode configurar tratamento de dados incompatível com o princípio do melhor interesse da criança, na medida em que prioriza o engajamento digital e a monetização em detrimento da proteção da personalidade do menor.

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão fiscalizador da LGPD, possui competência para apurar eventuais violações ao artigo 14 praticadas tanto por controladores institucionais quanto por particulares que exerçam atividade de tratamento de dados de forma habitual e com finalidade econômica, hipótese em que se enquadram os perfis de influenciadores digitais que monetiza a imagem de filhos crianças e adolescentes.

Sob essa perspectiva, a LGPD fortalece a proteção da privacidade infantil no ambiente digital, especialmente diante da superexposição de crianças e adolescentes em redes sociais como o Instagram. Conforme Sarlet (2020), a proteção de dados pessoais encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na liberdade e no livre desenvolvimento da personalidade, constituindo importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a proteção dos dados de crianças e adolescentes deve ser compreendida como mecanismo de preservação de sua integridade física, moral e psicológica diante dos riscos decorrentes da exposição excessiva no ambiente digital.

1.5 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representou um marco jurídico na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil,

consolidando os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A legislação reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ao estabelecer garantias relacionadas à dignidade, à saúde, à educação, à convivência familiar, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, de negligência e de exploração (BRASIL, 1990).

Entretanto, apesar de sua relevância histórica, o ECA foi elaborado em um período anterior à expansão da internet e das redes sociais, razão pela qual não contemplava, de forma específica, os riscos decorrentes do ambiente digital. Conforme destacam Gomes e Santos (2025), as transformações tecnológicas das últimas décadas engendraram novas formas de violação de direitos, como *cyberbullying*, exploração da imagem infantil, assédio virtual, coleta indevida de dados pessoais, exposição excessiva e adultização precoce nas redes sociais.

Nesse contexto, surge o chamado “ECA Digital”, expressão utilizada para se referir ao conjunto de iniciativas legislativas voltadas à atualização da proteção infanto-juvenil no ambiente virtual, especialmente o Projeto de Lei nº 2.628/2022, posteriormente convertido à Lei nº 15.211/2025. O referido projeto busca estabelecer normas específicas para a proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, com a imposição de deveres às empresas de tecnologia e às redes sociais, tais como mecanismos de verificação de idade, controle parental, restrições à publicidade direcionada ao público infantil e maior responsabilização das plataformas pela circulação de conteúdos nocivos (GOMES; SANTOS, 2025).

A principal diferença entre o ECA de 1990 e o denominado ECA Digital está no objeto de proteção. Enquanto o Estatuto tradicional foi concebido para assegurar direitos fundamentais de forma ampla nas relações sociais presenciais, o ECA Digital busca adaptar o princípio da proteção integral às novas dinâmicas do ambiente virtual. Dessa forma, a atualização legislativa procura enfrentar problemas específicos da era digital, como o aliciamento online, a exploração comercial da imagem infantil, a sexualização precoce, o uso abusivo de dados pessoais e os impactos psicológicos decorrentes da superexposição nas redes sociais.

Além da proteção conferida pela família e pelo Estado, as discussões legislativas mais recentes sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital têm atribuído responsabilidades específicas às plataformas digitais, aos provedores de aplicações e às empresas de tecnologia. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.628/2022 prevê a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção infantojuvenil, nas quais se incluem mecanismos de

verificação etária, moderação de conteúdo, restrição de acesso a materiais inadequados e desenvolvimento de ferramentas de segurança digital (BRASIL, 2022).

Outro aspecto relevante é a preocupação com a hipervulnerabilidade digital de crianças e adolescentes. Gomes e Santos (2025) ressaltam que a infância e a adolescência constituem fases de intenso desenvolvimento emocional e psicológico, o que torna as crianças e adolescentes mais suscetíveis aos riscos virtuais. Nesse cenário, o ambiente digital potencializa violações relacionadas ao *cyberbullying*, à exploração sexual online, aos discursos de ódio e à manipulação algorítmica, o que evidencia a necessidade de atualização constante das normas protetivas.

O ECA Digital também dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. A legislação contemporânea passou a exigir maior transparência no tratamento dessas informações, ao reconhecer que dados pessoais de crianças e adolescentes merecem proteção reforçada em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 2018).

É importante registrar que a tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022 avançou significativamente após a eclosão dos debates públicos sobre adultização infantil ocorridos em 2025. O projeto, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024, foi posteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados em votação simbólica realizada em 20 de agosto de 2025, tendo recebido a denominação de "ECA Digital" por sugestão do relator na Câmara. Em razão das alterações promovidas pelos deputados no texto originalmente aprovado pelo Senado — dentre as quais a atribuição de maior protagonismo às famílias na fiscalização do conteúdo acessado pelos filhos, em vez da imposição de limites etários rígidos de acesso às plataformas —, a proposição retornou à Casa iniciadora para nova apreciação (AGÊNCIA CENARIUM, 2025).

Entre as medidas previstas no texto aprovado pela Câmara, destacam-se a obrigatoriedade de as plataformas digitais disponibilizarem ferramentas de controle parental, mecanismos de verificação de idade e procedimentos de notificação e remoção de conteúdos que exponham indevidamente crianças e adolescentes. Nessa esteira, cumpre destacar que, em 17 de setembro de 2025, o PL 2.628/2022 foi sancionado e transformado na Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como "ECA Digital", consolidando em âmbito legal as diretrizes de proteção discutidas ao longo da tramitação. Paralelamente à tramitação

legislativa, o Senado Federal instalou Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar especificamente a adultização de crianças e adolescentes no ambiente digital, popularmente designada "CPI da Adultização", o que demonstra a convergência entre a atuação legislativa e a atuação fiscalizatória do Congresso Nacional na resposta institucional ao fenômeno analisado neste trabalho.

Desse modo, pode-se afirmar que o denominado ECA Digital não substitui o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, mas funciona como uma atualização normativa necessária para garantir a efetividade do princípio da proteção integral no contexto tecnológico contemporâneo. A evolução legislativa demonstra a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em adaptar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes às novas formas de interação social promovidas pela internet e pelas redes sociais.

1.6 Direito Comparado Na Proteção De Dados E Da Imagem De Crianças e Adolescentes

A preocupação com a proteção de dados pessoais e da imagem de crianças no ambiente digital não constitui fenômeno exclusivamente brasileiro, de modo que a análise de experiências estrangeiras contribui para situar o debate nacional em perspectiva comparada e para identificar possíveis parâmetros de aprimoramento da legislação pátria.

a) O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)⁵, vigente na União Europeia desde 2018, dedica ao tratamento de dados de crianças o artigo 8º, segundo o qual, tratando-se de oferta direta de serviços da sociedade da informação a crianças, o tratamento de dados pessoais é lícito somente quando a criança tiver, no mínimo, 16 anos de idade, sendo os Estados-Membros autorizados a fixar idade inferior para esse fim, desde que não inferior a 13 anos. Abaixo desse limite etário, o tratamento de dados somente é considerado lícito mediante consentimento do titular da responsabilidade parental, cabendo ao controlador enviaar esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi efetivamente prestado por quem detém tal responsabilidade (REGULAMENTO (UE) 2016/679, 2016, art. 8º). O regime europeu, portanto, adota um critério objetivo de idade combinado com o dever de verificação parental, modelo que dialoga com o artigo 14 da LGPD, embora este não fixe um patamar etário específico, tratando de forma unificada a proteção de crianças e adolescentes.

⁵ Sigla em inglês para General Data Protection Regulation. No Brasil, o regulamento também é referido pela sigla RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

b) O *Digital Services Act* (DSA) e a proteção de crianças e adolescentes nas plataformas

Mais recentemente, o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (*Digital Services Act* — DSA) passou a impor obrigações específicas às plataformas quanto à proteção de crianças e adolescentes, options que incluem a vedação à publicidade direcionada a usuários crianças e adolescentes de idade baseada em definição de perfis (*profiling*)⁶ (REGULAMENTO (UE) 2022/2065, 2022, art. 28). Em julho de 2025, a Comissão Europeia publicou diretrizes complementares recomendando, entre outras medidas, a configuração de contas de crianças e adolescentes como privadas por padrão, a adaptação dos sistemas de recomendação algorítmica para reduzir a exposição a conteúdos nocivos, a limitação de funcionalidades que estimulem o uso compulsivo, como sequências de interação ("*streaks*") e reprodução automática de conteúdos, e a adoção de mecanismos de verificação etária proporcionais ao risco oferecido pelo serviço (EUROPEAN COMMISSION, 2025). Tais diretrizes representam parâmetro relevante de boas práticas regulatórias que podem inspirar a regulamentação infralegal do ECA Digital brasileiro, notadamente no que se refere ao dever de transparência algorítmica já mencionado no Capítulo 7 deste trabalho.

c) O *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA)⁷, em vigor desde 2000 e fiscalizado pela *Federal Trade Commission* (FTC), estabelece que operadores de sites e serviços digitais direcionados a crianças menores de 13 anos devem obter consentimento verificável dos pais antes de coletar, usar ou divulgar dados pessoais dessas crianças (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2000). O modelo norte-americano é, historicamente, mais restrito em sua abrangência etária do que o europeu e o brasileiro, por concentrar-se exclusivamente em crianças e adolescentes de 13 anos, o que tem sido objeto de críticas doutrinárias diante da constatação empírica de que grande parte da exposição digital problemática de crianças e adolescentes ocorre também na faixa etária entre 13 e 17 anos, não abrangida pela lei federal.

⁶ Técnica de tratamento automatizado de dados pessoais destinada a avaliar aspectos do comportamento, das preferências ou dos interesses de um usuário, geralmente para fins de direcionamento de conteúdo ou de publicidade personalizada.

⁷ Em tradução livre, Lei de Proteção da Privacidade Infantil Online.

d) As leis estaduais norte-americanas de proteção a "kidfluencers"⁸: o caso de Illinois

Diante da lacuna federal quanto à proteção patrimonial e à privacidade de crianças utilizadas em conteúdo monetizado por seus próprios responsáveis, fenômeno equivalente ao que este trabalho denomina *sharenting* comercial, alguns Estados norte-americanos passaram a legislar especificamente sobre o tema. O Estado de Illinois, pioneiro nessa frente, aprovou em 2023 alteração à sua legislação de trabalho infantil (*Child Labor Law*), em vigor desde 1º de julho de 2024, que obriga os chamados "vloggers"⁹ a reservar, em conta fiduciária destinada à criança, um percentual da remuneração obtida com conteúdos pagos nos quais o menor apareça em pelo menos 30% do material publicado em período de 30 dias, com disponibilização dos valores ao atingir a maioridade (CNN BUSINESS, 2023; GOLAN CHRISTIE TAGLIA, 2024). A lei confere ainda à criança direito de ação privada contra os próprios responsáveis legais em caso de descumprimento, prevendo indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. O Estado de Minnesota aprovou o *House File 3488 (HF3488)*, legislação em vigor desde julho de 2025, que acrescenta a proibição de que crianças menores de 14 anos exerçam atividades de criação de conteúdo monetizado, além de assegurar ao menor o direito de solicitar a remoção de conteúdos em que sua imagem tenha sido utilizada após atingir a idade prevista em lei (MINNESOTA, 2024).

A comparação entre os modelos estrangeiros e o ordenamento brasileiro revela uma lacuna normativa relevante: enquanto a legislação de Illinois disciplina especificamente a dimensão patrimonial da exploração da imagem infantil no *sharenting* comercial garantindo à criança participação direta nos ganhos obtidos com sua exposição, o ordenamento brasileiro trata a questão de forma indireta, por meio dos princípios gerais da responsabilidade civil e da proteção integral, sem prever mecanismo específico de reserva patrimonial em favor do menor exposto comercialmente. Tal constatação reforça a pertinência de se avaliar, de lege ferenda¹⁰, a inclusão de dispositivo semelhante no âmbito do ECA Digital brasileiro, tema retomado nas Considerações Finais deste trabalho.

2. ADULTIZAÇÃO

⁸ Expressão formada pela junção de kid (criança) e influencer (influenciador digital), utilizada para designar crianças que atuam como criadoras de conteúdo e influenciadoras digitais, em regra sob a administração de seus responsáveis legais.

⁹ Termo derivado da contração de vídeo blogger, empregado para designar criadores de conteúdo em vídeo divulgado, em regra, em plataformas de compartilhamento e em redes sociais.

¹⁰ Expressão latina que se refere à lei "a ser criada", empregada para designar proposta de aprimoramento ou de criação legislativa, em contraposição à expressão de lege lata, relativa ao direito já vigente.

A adultização infantil consiste no processo pelo qual crianças internalizam e reproduzem comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos ou condutas típicas do universo adulto antes do tempo adequado ao seu desenvolvimento emocional e psicológico. Tal fenômeno pode ocorrer tanto no ambiente familiar quanto no meio social e digital, especialmente por meio das redes sociais, onde crianças são frequentemente expostas a conteúdos, a discursos e a práticas incompatíveis com sua faixa etária (SOMMER *et al.*, 2026).

Segundo o Instituto Allana (2025), a adultização precoce ocorre quando crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, a comportamentos, a responsabilidades ou a padrões estéticos típicos da vida adulta antes do tempo adequado, o que compromete o seu desenvolvimento físico, emocional e social. Nesse cenário, a adultização manifesta-se, por exemplo, na atuação de influenciadores mirins que reproduzem padrões adultos de comportamento, utilizam maquiagens excessivas, adotam discursos incompatíveis com a infância ou participam de conteúdos com forte apelo visual e sensualizado. Além disso, famílias influenciadoras frequentemente transformam a rotina de crianças em conteúdo monetizado, ao expor situações íntimas, constrangedoras ou inadequadas para milhões de usuários na internet (INSTITUTO ALANA, 2025).

No âmbito jurídico, embora não exista legislação específica tipificando a adultização infantil como crime autônomo, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos de proteção por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados. A Constituição Federal assegura a proteção integral da criança e do adolescente, ao garantir os direitos à dignidade, ao respeito, à privacidade e ao desenvolvimento saudável (BRASIL, 1988). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Além disso, existem propostas legislativas e iniciativas voltadas à ampliação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com o intuito de enfrentar os riscos decorrentes da exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais e nos demais meios tecnológicos. (BRASIL, 2025). As consequências da adultização infantil podem impactar de forma indelével o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança.

Conforme Ferreira et al (2021), esse processo pode ocasionar sofrimento psíquico, ansiedade, baixa autoestima e amadurecimento precoce associado a distúrbios emocionais. Elkind (2004) também aponta que a antecipação de comportamentos adultos tende a comprometer o desenvolvimento saudável da infância, enquanto Narodowski (1998) relaciona a adultização ao enfraquecimento da própria concepção moderna de infância.

A tese de Elkind (2004) merece exame mais detido, na medida em que o autor identifica a adultização como uma resposta cultural ao que denomina "pressa" (hurrying)¹¹ imposta pela sociedade contemporânea às crianças, fenômeno decorrente da aceleração do ritmo de vida familiar, da inserção precoce em atividades competitivas e da exposição midiática constante. Para o autor, essa pressa retira da infância o tempo psíquico necessário à elaboração das experiências e à construção gradual da identidade, produzindo crianças que aparentam maturidade comportamental sem, contudo, possuir o correspondente amadurecimento emocional, o que as torna mais vulneráveis a frustrações, ansiedade e a dificuldades de autorregulação emocional na vida adulta.

Já a contribuição de Narodowski (1998) situa-se em um plano mais estrutural, ao sustentar que a própria noção moderna de infância — construída a partir do século XVIII como categoria social distinta da vida adulta, marcada pela dependência, pela necessidade de proteção e pela exclusão do mundo do trabalho e da sexualidade adulta — encontra-se em processo de desmoronamento diante da hipermodernidade tecnológica. Segundo o autor, a infância contemporânea caminha simultaneamente para dois polos aparentemente contraditórios: de um lado, crianças "adultizadas", precocemente inseridas em dinâmicas de consumo, de exposição midiática e de responsabilidades típicas do mundo adulto; de outro, adultos "infantilizados", que postergam indefinidamente a assunção de papéis sociais tradicionalmente associados à maturidade. A adultização infantil praticada nas redes sociais, nesse sentido, não seria um fenômeno isolado, mas sintoma de uma reconfiguração mais ampla das fronteiras entre infância e vida adulta na sociedade digital.

Por fim, o estudo de Ferreira et al. (2021) acrescenta uma dimensão empírica a essa discussão, ao relacionar a adultização precoce a quadros de sofrimento psíquico identificados em pesquisas com crianças e adolescentes submetidos a rotinas de exposição midiática ou de responsabilização precoce, tais como ansiedade de desempenho, baixa autoestima associada à

¹¹ O termo remete à obra *The Hurried Child: Growing Up Too Fast Too Soon*, na qual Elkind desenvolve a tese da aceleração precoce da infância imposta pela sociedade contemporânea.

comparação social constante e amadurecimento emocional dissociado do amadurecimento cognitivo. Os autores destacam ainda que tais impactos tendem a ser cumulativos, projetando-se para além da infância e afetando a constituição da identidade na adolescência e na vida adulta, o que reforça a necessidade de intervenção jurídica preventiva, e não meramente reparatória, diante de situações de exposição digital excessiva de crianças e adolescentes.

No ambiente digital, os impactos tornam-se ainda mais intensos em razão da superexposição constante. Segundo o UNICEF (2021), crianças e adolescentes expostos precocemente às redes sociais estão mais vulneráveis a situações de *cyberbullying*, exploração sexual online, contato com desconhecidos, ansiedade e outros impactos psicossociais. Além disso, a busca constante por validação social por meio de curtidas, de comentários e de compartilhamentos pode influenciar negativamente a construção da identidade, da autoestima e das relações interpessoais.

Observa-se que a adultização infantil representa uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quando estimulada por práticas de exposição excessiva e de monetização no ambiente digital. A preservação da infância, do desenvolvimento psicológico saudável e da dignidade da criança deve prevalecer sobre interesses econômicos, midiáticos ou de engajamento nas redes sociais.

3. EXPOSIÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A expansão das redes sociais transformou significativamente a dinâmica das relações familiares e sociais, especialmente no que se refere à presença de crianças e adolescentes no ambiente digital. A facilidade de compartilhamento de imagens, de vídeos e de informações pessoais vulgarizou a exposição precoce de crianças e adolescentes em plataformas digitais, muitas vezes ainda nos primeiros anos de vida. Nesse contexto, a infância passou a ser constantemente inserida na lógica da visibilidade virtual, o que cria preocupações relacionadas à privacidade, à dignidade e à proteção integral da criança e do adolescente.

Pickler (2021) destaca que o nascimento digital caracteriza-se pela construção da identidade digital da criança antes de sua capacidade de autodeterminação informacional. Nesse contexto, a autora aponta que a publicação de imagens de filhos pequenos por seus responsáveis é uma prática frequente nas redes sociais, o que contribui para a naturalização da exposição infantil no ambiente digital.

A exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra-se diretamente atrelada à violação de direitos da personalidade, especialmente os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ao garantir indenização pelos danos decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece proteção integral à criança e ao adolescente, ao lhes assegurar condições dignas de desenvolvimento físico, psicológico e moral (BRASIL, 1990).

Além disso, a exposição precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais também gera preocupações relacionadas à construção involuntária da identidade digital infantil. Conforme destaca Luiza Caron Lazaretti (2023), muitas crianças passam a possuir rastros digitais permanentes antes mesmo de compreenderem as consequências futuras da divulgação de suas informações pessoais.

Dessa forma, observa-se que a exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital ultrapassa a esfera meramente familiar, assumindo relevância jurídica diante da necessidade de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na sociedade informacional contemporânea.

4. EXPOSIÇÃO SEXUAL PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A sexualização precoce, por sua vez, é o fenômeno mais amplo e mais grave, compreendendo tanto a erotização da imagem quanto a redução da identidade da criança a atributos de valor sexual, com potencial de instrumentalizá-la como objeto de desejo para terceiros, circunstância que pode configurar, a depender da gravidade, ilícito penal, além da esfera cível ora analisada. Tal distinção é relevante porque nem toda adultização é sexualizada, mas toda sexualização precoce pressupõe, em algum grau, adultização — o que situa os dois fenômenos em relação de gênero e espécie, e não de sinonímia perfeita.

A exposição sexual precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital erige-se como uma das principais preocupações contemporâneas relacionadas à proteção da infância nas redes sociais. A lógica de engajamento das plataformas digitais frequentemente estimula conteúdos com forte apelo visual e elevada circulação, o que favorece a reprodução de padrões estéticos e comportamentais incompatíveis com o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, observa-se a crescente presença de crianças e adolescentes em conteúdos marcados pela sensualização precoce, pela utilização de vestimentas adultizadas, por maquiagens excessivas, por danças com conotação sensual e por representações incompatíveis com a faixa etária infantil. Embora muitas dessas práticas sejam frequentemente naturalizadas nas redes sociais, a erotização precoce da infância pode representar afronta direta à dignidade e aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Segundo Lazaretti (2023), uma das principais preocupações decorrentes da exposição digital infantil está relacionada à adultização precoce, à sexualização precoce e à distorção da autoimagem. A autora destaca que a ampla circulação de imagens de crianças nas redes sociais catalisa os riscos associados à exploração da imagem infantil, à objetificação da infância e à violação de direitos fundamentais da personalidade.

Além disso, Pickler (2021) ressalta que a sociedade contemporânea passou a normalizar práticas de exposição infantil no ambiente digital, muitas vezes sem considerar as consequências futuras para o desenvolvimento psicológico e social da criança. Segundo a autora, a sociedade está em constante mudança e os direitos da personalidade passaram a enfrentar novos desafios diante do avanço tecnológico e da circulação massiva de dados pessoais.

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção integral à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento saudável da criança. O artigo 17 do ECA dispõe que a criança e o adolescente possuem direito à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, de modo a abranger a preservação da imagem, da identidade e da autonomia (BRASIL, 1990). Além disso, a sexualização precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital também intensifica o debate acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Isso porque os algoritmos

utilizados pelas redes sociais frequentemente impulsionam conteúdos com maior potencial de engajamento, de modo a ampliar significativamente a circulação de imagens envolvendo crianças e adolescentes em contextos inadequados.

Nesse cenário, torna-se indispensável a implementação de mecanismos preventivos de fiscalização e de moderação pelas plataformas digitais, bem como o fortalecimento da proteção jurídica da infância diante da crescente erotização de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

5. SHARENTING

O fenômeno conhecido como *sharenting* traduz-se no compartilhamento excessivo de informações, de imagens e de vídeos de crianças e adolescentes pelos próprios pais ou responsáveis legais nas redes sociais. O termo deriva da junção das palavras inglesas “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (criação dos filhos), o qual é utilizado para descrever a prática de exposição constante da vida infantil no ambiente digital.

Eberlin (2017) sustenta que o *sharenting* consiste na exposição reiterada da vida privada dos filhos por seus pais ou responsáveis nas plataformas digitais, circunstância que pode comprometer direitos da personalidade da criança, como a privacidade, a imagem e o controle sobre suas informações pessoais. Já Brosch (2018) define o fenômeno do *sharenting* como a prática de publicizar informações detalhadas sobre crianças por meio de fotografias, de vídeos e de publicações em redes sociais, circunstância a qual pode resultar na violação da privacidade e de outros direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

O crescimento das redes sociais intensificou significativamente a prática do *sharenting*, tornando comum a divulgação cotidiana da rotina infantil. Pickler (2021) destaca que a presença infantil nas redes sociais ocorre de maneira cada vez mais antecipada, em um contexto no qual crianças ainda não possuem plena capacidade para consentir ou avaliar as consequências da exposição de informações pessoais no ambiente digital.

5.1 Modalidades de *sharenting*

A doutrina especializada costuma classificar o *sharenting* em diferentes modalidades, conforme a finalidade da exposição. Fala-se, em primeiro lugar, no *sharenting* informativo ou memorialístico, caracterizado pelo compartilhamento pontual de marcos da vida familiar como aniversários, formaturas ou viagens, em regra restrito a um círculo de contatos limitado

e desprovido de finalidade comercial. Em segundo lugar, identifica-se o *sharenting* comercial, no qual a rotina da criança é sistematicamente transformada em conteúdo monetizado, seja por meio de publicidade, seja por meio de parcerias com marcas, caracterizando verdadeira atividade econômica lastreada na imagem infantil, tal como observado nos casos práticos analisados no Capítulo 8 deste trabalho. Por fim, parte da literatura identifica ainda o chamado *sharenting* terapêutico ou confessional, no qual os responsáveis expõem publicamente questões íntimas e sensíveis relacionadas aos filhos, como diagnósticos de saúde, dificuldades comportamentais ou situações de vulnerabilidade familiar, sob a justificativa de conscientização social, mas com potencial elevado de exposição vexatória e de estigmatização da criança perante seus pares.

5.2 O direito ao esquecimento e a autonomia progressiva da criança

Uma das questões jurídicas mais sensíveis suscitadas pelo *sharenting* relaciona-se à tensão entre o exercício do poder familiar pelos pais que, no momento da publicação, decidem em nome de filhos ainda incapazes de consentir, e o princípio da autonomia progressiva da criança e do adolescente, consagrado no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. À medida que a criança exposta cresce e adquire discernimento, pode se deparar com um extenso acervo de conteúdos publicados a seu respeito sem que jamais tenha manifestado consentimento, muitas vezes retratando situações íntimas, constrangedoras ou incompatíveis com a imagem que o próprio titular deseja projetar de si na vida adulta.

Sob essa ótica, discute-se na doutrina a aplicabilidade, por analogia, do direito ao esquecimento, já reconhecido pela jurisprudência brasileira em outras hipóteses de exposição indevida como instrumento apto a assegurar ao então adolescente ou jovem adulto o direito de requerer a remoção de conteúdos publicados por seus responsáveis durante a infância, ainda que a publicação original não tenha, à época, configurado ato ilícito. Trata-se de relevante ponto de tensão entre o direito à memória familiar, de um lado, e o direito à autodeterminação informativa da pessoa retratada, de outro, que tende a ganhar contornos legislativos mais definidos com a eventual promulgação do ECA Digital.

A problemática jurídica do *sharenting* está diretamente relacionada à colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente os direitos à privacidade, à imagem e à dignidade. Segundo Pickler (2021), o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais deve ser compatibilizado com a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade, razão pela qual não pode justificar práticas que exponham indevidamente crianças e adolescentes no ambiente digital.

6. RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

A responsabilidade civil dos pais no contexto do Instagram decorre diretamente dos deveres inerentes ao poder familiar e da obrigação jurídica de proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes dignidade, respeito, liberdade e proteção integral (BRASIL, 1988). Tal previsão constitucional demonstra que o exercício da parentalidade deve sempre estar orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O poder familiar, por sua vez, encontra regulamentação no Código Civil brasileiro, especialmente no artigo 1.634, que atribui aos pais os deveres de criação, de educação, de guarda e de proteção dos filhos crianças e adolescentes (BRASIL, 2002). Entretanto, a autoridade parental não possui caráter absoluto, visto que encontra limites nos direitos da personalidade da própria criança, como os direitos à imagem, à privacidade, à intimidade e à dignidade humana. Conforme destaca Lôbo (2024), o exercício do poder familiar deve ser orientado pelo princípio da proteção integral e pelo melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo os interesses dos pais se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos.

A responsabilidade civil parental emerge, justamente quando há abuso no exercício desse poder familiar. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece que aquele que causar dano a outrem mediante ação ou omissão ilícita possui o dever de repará-lo (BRASIL, 2002). Assim, a responsabilização dos pais pode decorrer não apenas de condutas diretamente lesivas, mas também de omissões relacionadas ao dever de cuidado, de supervisão e de proteção dos filhos crianças e adolescentes.

6.1 Pressupostos da responsabilidade civil parental

A configuração da responsabilidade civil dos pais pela exposição indevida dos filhos nas redes sociais pressupõe a presença dos elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva: conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e, em regra, culpa. A conduta pode manifestar-se tanto na publicação ativa de conteúdo que exponham indevidamente a criança quanto na omissão do dever de vigilância quanto à circulação e à repercussão desse conteúdo por terceiros. O dano, por sua vez, pode assumir natureza extrapatrimonial quando atinge direitos da personalidade como a imagem, a privacidade e a dignidade ou patrimonial, notadamente nas hipóteses em que a imagem da criança é utilizada com finalidade comercial sem que os ganhos revertam, ainda que parcialmente, em seu benefício.

Parte da doutrina sustenta que, em casos de superexposição da imagem infantil, o dano moral configura-se *in re ipsa*¹², ou seja, presume-se da própria violação ao direito da personalidade, dispensando-se prova de prejuízo concreto, por analogia ao entendimento já consolidado pela jurisprudência brasileira em outras hipóteses de uso indevido de imagem. Tal entendimento se justifica pela própria natureza do bem jurídico tutelado: a imagem e a privacidade da criança possuem valor jurídico autônomo, cuja lesão independe da demonstração de repercussão financeira ou de sofrimento psicológico comprovado, sobretudo diante da impossibilidade de a própria criança, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, mensurar ou relatar tal sofrimento no momento da exposição.

6.2 A suspensão e a destituição do poder familiar como medida extrema

Em hipóteses mais graves, nas quais a exposição digital reiterada da criança configure abuso sistemático do poder familiar, capaz de colocar em risco a integridade física, psíquica ou moral do menor, o ordenamento jurídico brasileiro admite, como medida excepcional, a suspensão ou a destituição do poder familiar, nos termos dos artigos 1.637 e 1.638 do Código

¹² Expressão latina que significa, em tradução livre, “pela própria coisa” ou “por si só”, empregada no Direito para designar o dano cuja existência é presumida a partir do próprio fato lesivo, dispensando-se a prova de prejuízo concreto.

Civil e do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990).

A jurisprudência tem reconhecido que a exploração comercial sistemática da imagem infantil, associada à submissão da criança a rotinas de trabalho digital incompatíveis com sua idade o que se assemelha, em alguma medida, ao trabalho infantil vedado pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pode caracterizar abuso de autoridade parental apto a ensejar tais medidas. Tal solução, contudo, deve ser reservada a casos de excepcional gravidade, observado o princípio da intervenção mínima na vida familiar, cabendo ao Poder Judiciário, em regra, priorizar medidas menos gravosas, como a fixação de indenização por danos morais, a imposição de obrigação de remoção de conteúdos e a determinação de acompanhamento psicossocial da família pelo Conselho Tutelar e pelos serviços de assistência social.

7. RESPONSABILIDADE DO INSTAGRAM E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A crescente utilização do Instagram por crianças e adolescentes intensificou os debates acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos que possam comprometer os direitos fundamentais infanto-juvenis. Embora o ambiente digital seja estruturado sob a lógica da liberdade de comunicação e de compartilhamento de informações, a atuação das plataformas não pode ser compreendida sob uma perspectiva de neutralidade absoluta, especialmente quando estão em jogo direitos relacionados à dignidade, à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A doutrina da proteção integral, posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, também projeta efeitos sobre agentes privados que atuam no ambiente digital, nas quais se incluem as plataformas como o Instagram. Dessa forma, empresas responsáveis pela administração de redes sociais passam a possuir deveres jurídicos relacionados à prevenção, à fiscalização e à mitigação de conteúdos potencialmente lesivos às crianças e adolescentes.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem sido fortalecida pela legislação brasileira, especialmente pela LGPD, que estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes de idade. Nesse contexto, as plataformas digitais são incentivadas a adotar mecanismos de verificação etária, ferramentas de segurança, controle de acesso a conteúdos inadequados e medidas destinadas à prevenção de riscos à integridade física, moral e psicológica de crianças e adolescentes (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a responsabilidade civil do Instagram não decorre apenas da publicação originária realizada por terceiros, mas também da eventual omissão da plataforma diante de conteúdos manifestamente incompatíveis com os direitos fundamentais dos crianças e adolescentes. A evolução da jurisprudência brasileira tem reconhecido que as plataformas digitais possuem deveres cada vez mais amplos de prevenção e de mitigação de danos, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesses casos, exige-se uma atuação diligente na remoção de conteúdos ilícitos e na adoção de medidas de proteção compatíveis com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990; BRASIL, 2018).

A coleta de fotografias, de vídeos, de padrões de navegação, de geolocalização e de interações realizadas por crianças e adolescentes nas plataformas digitais constitui tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD. Assim, a exposição excessiva de crianças e adolescentes no Instagram não representa apenas violação ao direito de imagem, mas também potencial tratamento inadequado de dados pessoais, o que exige a observância do artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 e do princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, passou a admitir hipóteses de responsabilização direta das plataformas em casos de conteúdos gravíssimos, especialmente quando envolvem violações aos direitos de crianças e adolescentes. Tal entendimento demonstra o afastamento gradual da ideia de neutralidade absoluta das redes sociais, ao reconhecer que os algoritmos e modelos de funcionamento dessas plataformas influenciam diretamente a circulação e a ampliação de determinados conteúdos.

7.1 A Responsabilidade do Instagram diante da Exposição de Crianças e Adolescentes

No que se refere especificamente à exposição de crianças e adolescentes, o Instagram assume posição central na circulação massiva de imagens e vídeos envolvendo crianças e adolescentes. O caráter visual da plataforma potencializa o alcance dessas publicações, o que permite uma rápida disseminação e o armazenamento permanente das informações compartilhadas. Nesse cenário, a responsabilidade civil da plataforma relaciona-se à necessidade de implementação de mecanismos eficazes de proteção da imagem e da privacidade infantil.

Conforme sustentam Silva e Silva (2025), as plataformas digitais desempenham papel fundamental na proteção da imagem, da dignidade e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, as quais devem atuar de forma preventiva para evitar a exposição indevida de crianças e adolescentes e reduzir os riscos de exploração sexual e de outras formas de violência no ambiente virtual. A omissão dessas plataformas pode contribuir para a ampliação dos danos e para a perpetuação de violações de direitos no contexto digital.

Além disso, a responsabilidade do Instagram também pode decorrer da própria estrutura algorítmica da plataforma, que favorece conteúdos de elevado engajamento e visibilidade. Conforme Schreiber (2024), os algoritmos empregados pelas plataformas digitais exercem influência direta sobre a circulação e o alcance de conteúdos na internet, o que afasta a ideia de neutralidade tecnológica e reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas e de mecanismos eficazes de moderação por parte dessas empresas.

7.2 A Responsabilidade do Instagram diante da Adultização Infantil

No tocante à adultização infantil, a responsabilidade do Instagram relaciona-se à necessidade de fiscalização e de limitação de conteúdos que promovam padrões incompatíveis com o desenvolvimento saudável da infância. A lógica de engajamento das redes sociais frequentemente impulsiona conteúdos associados à superexposição estética, à sensualização precoce e à reprodução de comportamentos típicos da vida adulta, circunstâncias as quais podem contribuir para a violação da dignidade da criança e do adolescente.

Para Guimarães (2025), a instrumentalização da imagem infantil para fins de alcance, de engajamento e de monetização nas redes sociais representa afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo quando associada à erotização precoce e à adultização da infância. Nesse cenário, o Instagram possui dever jurídico de adotar mecanismos preventivos capazes de limitar a circulação e a recomendação algorítmica de conteúdos inadequados envolvendo crianças e adolescentes.

Além disso, o próprio modelo econômico das plataformas digitais, baseado na retenção de atenção e monetização de conteúdo, amplia o debate acerca da responsabilidade civil empresarial. Rodrigo Nejm (apud SAMPAIO; OLIVEIRA, 2025) afirma que a exploração da infância como estratégia de engajamento constitui prática incompatível com a ética digital e com os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

7.3 A Responsabilidade do Instagram diante do *sharenting*

No contexto do *sharenting*, a responsabilidade do Instagram relaciona-se especialmente à forma como a plataforma permite, organizar, impulsionar e monetizar conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. Embora as publicações sejam realizadas, em regra, pelos próprios pais ou responsáveis, a atuação da plataforma na ampliação do alcance desses conteúdos também integra a cadeia de circulação da informação digital.

Segundo Ovídio (2024), as plataformas digitais desempenham papel relevante na promoção da segurança digital de crianças e adolescentes, visto que devem adotar mecanismos eficazes de proteção, de moderação de conteúdo e de prevenção de violações de direitos. A autora destaca que o aumento da exposição infantojuvenil nas redes sociais impõe às empresas de tecnologia o dever de desenvolver ambientes digitais mais seguros e compatíveis com o princípio da proteção integral assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a responsabilidade civil do Instagram, no âmbito do *sharenting*, não se limita à remoção posterior de conteúdos ilícitos, de modo a abranger também deveres preventivos relacionados à transparência algorítmica, à segurança digital, à fiscalização de conteúdos impulsionados e à proteção da privacidade infantil.

7.4 Os Termos de Uso do Instagram e os Deveres de Proteção da Plataforma

Os próprios Termos de Uso do Instagram demonstram que a plataforma reconhece possuir deveres relacionados à promoção de um ambiente seguro e à prevenção de abusos. No

documento disponibilizado pela Central de Ajuda do Instagram, a plataforma afirma desenvolver ferramentas, tecnologias e sistemas voltados à promoção de experiências seguras e positivas aos usuários, nos quais se incluem mecanismos destinados ao combate de abusos e violações de suas políticas internas.

Os Termos de Uso também estabelecem restrições relacionadas à idade mínima para utilização da plataforma, com a determinação de que o usuário deve possuir pelo menos 13 anos para criar uma conta no Instagram. Além disso, o documento prevê a possibilidade de remoção de contas e conteúdos que violem as políticas da plataforma ou a legislação aplicável.

Outro aspecto relevante refere-se ao reconhecimento, pela própria plataforma, de que utiliza sistemas automatizados, inteligência artificial e mecanismos de monitoramento de informações para aprimorar a segurança e a integridade do serviço. Tal circunstância demonstra que o Instagram possui capacidade técnica de identificar padrões de comportamento, conteúdos potencialmente nocivos e atividades incompatíveis com suas políticas internas.

Nesse sentido, a existência de mecanismos tecnológicos de monitoramento e de moderação reforça o entendimento de que a plataforma não atua como mera intermediária neutra de conteúdos. Ao contrário, o próprio funcionamento do Instagram evidencia participação ativa na organização, na recomendação e no impulsionamento de publicações, circunstância que fortalece os fundamentos jurídicos relacionados à sua responsabilidade civil frente à exposição de crianças e adolescentes, à adultização infantil e às práticas de *sharenting*. O julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2025, por maioria de oito votos a três, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O Tribunal fixou tese segundo a qual, embora subsista como regra geral a exigência de ordem judicial específica para a responsabilização de provedores por conteúdo gerado por terceiros, tal regra não confere proteção suficiente a determinados bens jurídicos de especial relevância constitucional. Entre as hipóteses em que o STF admitiu a responsabilização das plataformas independentemente de prévia ordem judicial, bastando a notificação extrajudicial seguida de inércia no dever de indisponibilizar o conteúdo, o Tribunal incluiu expressamente os conteúdos referentes a crianças e adolescentes, ao lado de hipóteses como divulgação de nudez não consentida, contas denunciadas como falsas e ilícitos penais em geral (MIGALHAS, 2025). Além disso, a tese firmada reconhece, para hipóteses de conteúdos que

configurem crimes graves como induzimento à automutilação ou ao suicídio e determinados delitos contra a democracia, um dever de cuidado autônomo das plataformas, que devem atuar proativamente para impedir a circulação de tais conteúdos independentemente de qualquer notificação prévia, sob pena de responsabilização por culpa in omittendo¹³.

A decisão representa um marco de especial relevância para o objeto deste trabalho, na medida em que reconhece expressamente, na própria tese vinculante fixada em repercussão geral, tratamento diferenciado e mais rigoroso para conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, corroborando o entendimento doutrinário já exposto neste capítulo de que o Instagram e demais plataformas digitais não podem se valer da neutralidade absoluta para eximir-se de responsabilidade diante da circulação de conteúdos que exponham indevidamente crianças e adolescentes. A partir do precedente, torna-se juridicamente mais robusto o argumento de que a omissão do Instagram diante de notificação extrajudicial fundamentada e formulada pelos próprios responsáveis legais, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado quanto à existência de conteúdo que promova a adultização ou a exposição sexual precoce de crianças e adolescentes é apta, por si só, a ensejar responsabilização civil da plataforma, independentemente de prévia decisão judicial determinando a remoção.

7.5 A monetização de conteúdo infantil pela própria plataforma

Além da responsabilidade decorrente da omissão na moderação de conteúdos publicados por terceiros, discute-se também a responsabilidade direta da Meta Platforms, controladora do Instagram, em razão de seus próprios programas de monetização e de parceria comercial, por meio dos quais a empresa remunera diretamente criadores de conteúdo com base no desempenho de suas publicações. Nessa arquitetura, a própria plataforma passa a ser beneficiária econômica direta da circulação de conteúdos envolvendo crianças, na medida em que retém parcela da receita publicitária gerada por publicações de alto engajamento, categoria em que frequentemente se inserem os conteúdos que retratam rotinas infantis.

¹³ Expressão latina que designa a culpa decorrente da omissão, isto é, a responsabilidade que surge do não agir quando havia o dever jurídico de fazê-lo.

Tal circunstância reforça o entendimento de que o Instagram não atua como mero espaço de hospedagem neutro, mas como agente economicamente interessado na maximização da circulação desses conteúdos, o que fortalece os fundamentos para eventual responsabilização solidária da plataforma, ao lado dos responsáveis legais, especialmente nas hipóteses de *sharenting* comerciais analisadas no Capítulo 8.

8. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS RELACIONADOS À EXPOSIÇÃO INFANTIL NO INSTAGRAM

A crescente utilização do Instagram como instrumento de entretenimento, de monetização e de influência digital intensificou os debates acerca da proteção integral da criança e do adolescente no ambiente virtual. A exposição constante de crianças e adolescentes em conteúdos de grande alcance passou a levantar questionamentos sobre os limites do poder familiar, a responsabilidade civil dos responsáveis legais e a atuação das plataformas digitais diante de conteúdos envolvendo adultização, erotização precoce e exploração da imagem infantil. Nesse contexto, alguns casos concretos ganharam grande repercussão social e jurídica, os quais se tornaram relevantes para análise acadêmica diante das violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

8.1 O Caso Kamillynha e o Grupo de Hytalo Santos: Adultização e Exposição Sexual de Crianças e Adolescentes

O caso envolvendo a adolescente conhecida como “Kamillynha”, vinculada ao grupo do influenciador digital Hytalo Santos, ganhou ampla repercussão social e jurídica acerca da adultização e da exposição sexualizada de crianças e adolescentes nas redes sociais. A repercussão intensificou-se após denúncias públicas realizadas pelo *youtuber* Felipe Bressanim Pereira (“Felca”), que apontou a existência de conteúdos considerados inadequados envolvendo adolescentes em vídeos e em publicações divulgadas no Instagram e em outras plataformas digitais.

As críticas concentraram-se especialmente na produção de conteúdos que reproduziam comportamentos, estéticas e discursos associados ao universo adulto, frequentemente com forte apelo sensualizado e direcionados ao engajamento digital. Entre os elementos mais

debatidos estavam a utilização de maquiagens excessivas, danças com conotação sensual, roupas consideradas incompatíveis com a faixa etária dos envolvidos e a constante exposição da imagem de adolescentes em contextos potencialmente sexualizados.

Sob a perspectiva jurídica, o caso evidencia o fenômeno da adultização infantil no ambiente digital, caracterizado pela antecipação de comportamentos e de representações típicas da vida adulta durante a infância e a adolescência. Conforme discutido nos estudos analisados, a adultização precoce pode representar afronta aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente aos direitos à dignidade, ao desenvolvimento saudável e à proteção integral.

Além disso, o episódio também intensificou o debate sobre a responsabilidade civil do Instagram diante da circulação e do impulsionamento de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. Isso porque a lógica algorítmica da plataforma favorece conteúdos com elevado índice de engajamento, de modo a ampliar significativamente a visibilidade de vídeos e publicações que exploram a imagem de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a plataforma deixa de ocupar posição de mera intermediária neutra, de modo a partir ativamente da disseminação de conteúdos potencialmente lesivos à dignidade infanto-juvenil.

O caso também evidencia a necessidade de mecanismos mais rigorosos de fiscalização, de moderação e de proteção digital voltados à infância e à adolescência, especialmente diante da monetização indireta de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes e da ampla capacidade de alcance proporcionada pelas redes sociais.

É relevante registrar que o episódio não se limitou à repercussão nas redes sociais, tendo desencadeado medidas concretas por parte de autoridades públicas: a Justiça do Estado da Paraíba autorizou, em agosto de 2025, mandado de busca e apreensão na residência do influenciador Hytalo Santos, bloqueio de seus perfis em redes sociais e a apreensão de equipamentos eletrônicos utilizados na produção de conteúdos, em investigação relacionada à exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais (CNN BRASIL, 2025). A partir de representação formulada pelo Ministério Público estadual, o caso figurou entre os fatores determinantes para a apresentação, na mesma semana, de múltiplos pedidos de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que culminaram na já mencionada CPI da Adultização. O episódio ilustra, de forma paradigmática, a interação entre a responsabilização civil objeto deste trabalho e as

esferas penal e político-institucional, evidenciando que a exposição sexualizada de adolescentes no ambiente digital pode ensejar, simultaneamente, a apuração de ilícitos penais, a responsabilização civil dos responsáveis e da plataforma, e a mobilização do Poder Legislativo para aprimoramento do arcabouço normativo de proteção à infância.

8.2 Maria Alice e Maria Flor: A Exposição Infantil na Influência Digital Familiar

Outro caso amplamente debatido envolve a exposição constante das crianças Maria Alice e Maria Flor, filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, nas redes sociais. As crianças aparecem frequentemente em publicações no Instagram relacionadas à rotina familiar, a campanhas publicitárias, a transmissões comerciais, à divulgação de marcas e a ações de marketing digital.

Embora os conteúdos geralmente sejam apresentados sob perspectiva familiar e afetiva, o caso tornou-se relevante para análise jurídica em razão da intensa utilização da imagem das crianças em estratégias comerciais vinculadas à influência digital. A presença recorrente das crianças em conteúdos patrocinados demonstra a transformação da vida privada infantil em elemento de engajamento econômico e de publicidade digital.

Conforme analisado por Luiza Caron Lazaretti (2023), a monetização da imagem de crianças nas redes sociais amplia discussões acerca dos limites do poder familiar e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente virtual. A autora destaca que a exposição contínua da imagem infantil pode gerar preocupações relacionadas à privacidade, à identidade digital e à autonomia futura da criança.

Além disso, o caso evidencia como o Instagram participa ativamente da lógica econômica associada à exposição infantil. A plataforma não apenas hospeda os conteúdos, mas também os impulsiona algoritmicamente, amplia seu alcance e permite mecanismos de monetização baseados em visualizações, em publicidade e em engajamento. Assim, o modelo econômico da plataforma contribui diretamente para a transformação da imagem infantil em ativo comercial de elevado valor no mercado da influência digital.

O caso de Maria Alice e Maria Flor diferencia-se dos demais por não envolver, em princípio, conteúdo de conotação sexual, o que o torna especialmente relevante para a discussão em torno do *sharenting* comercial em sua modalidade menos flagrante, mas nem por isso menos problemática do ponto de vista jurídico.

Justamente por não apresentar os elementos mais evidentes de erotização presentes no caso anterior, o episódio revela como a linha entre o exercício legítimo da liberdade de expressão parental e a exploração econômica da imagem infantil pode ser tênue e de difícil delimitação objetiva, exigindo do intérprete a ponderação, no caso concreto, de fatores como a frequência da exposição, o grau de intimidade do conteúdo divulgado, a existência de contrapartida financeira direta em favor da criança e o eventual comprometimento de sua rotina escolar, de lazer e de convívio social por conta das atividades de produção de conteúdo, elementos que podem ser sopesados pelo Judiciário em eventual ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público com fundamento no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob a ótica cível, o caso permite refletir sobre a necessidade de compatibilização entre a liberdade de expressão dos pais, a exploração econômica da imagem infantil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

8.3 O Caso “Bel para Meninas” e o *Sharenting* Comercial

O caso “Bel para Meninas” um canal, criado e administrado pelos pais da menor Isabel Peres Magdalena (“Bel”), tornou-se um dos casos de maior repercussão no Brasil, onde desencadeou amplo debate sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais. A divulgação de vídeos em que a adolescente aparecia em situações consideradas constrangedoras gerou intensa mobilização nas redes sociais, por meio da campanha #SalvemBelParaMeninas, além de noticiada atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público. O episódio intensificou as discussões acerca do *sharenting*, da monetização da imagem de crianças e adolescentes e da necessidade de proteção ao direito à privacidade e à dignidade infantojuvenil (MANDELLI, 2020).

Com o crescimento da popularidade do canal, passaram a surgir críticas relacionadas à forma como a imagem da criança era utilizada nos conteúdos publicados. Diversos vídeos foram apontados por usuários e especialistas como potencialmente constrangedores, invasivos

ou emocionalmente inadequados, especialmente diante da intensa exposição da intimidade da menor diante de milhões de visualizações.

Segundo Pickler (2021), o caso “Bel para Meninas” representa importante exemplo da prática de *sharenting* comercial, caracterizada pela utilização excessiva da imagem e da rotina de crianças como instrumento de produção de conteúdo e monetização digital.

A repercussão pública do caso levou inclusive à atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, que passaram a analisar possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O episódio demonstrou como a superexposição infantil nas redes sociais pode ultrapassar os limites do exercício legítimo do poder familiar, especialmente quando a imagem da criança passa a integrar estratégias de audiência e rentabilidade digital.

Além disso, o caso também reforça o debate acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais. Isso porque o Instagram e outras redes sociais possuem participação relevante na ampliação do alcance desses conteúdos, ao utilizar mecanismos de recomendação algorítmica, de impulsionamento e de monetização capazes de potencializar a exposição massiva da criança no ambiente virtual.

Desse modo, os casos analisados demonstram que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais ultrapassa a esfera meramente privada, assumindo relevância jurídica diante dos riscos associados à adultização, à exploração da imagem infantil e à monetização da infância no ambiente digital. As situações analisadas evidenciam a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, bem como de maior responsabilização civil dos agentes envolvidos na circulação e na exploração desses conteúdos nas plataformas digitais.

Quadro-síntese comparativo dos casos analisados

Uma leitura conjunta dos três casos analisados permite identificar um denominador comum e, ao mesmo tempo, gradações relevantes entre eles. Em comum, os três episódios envolvem: (I) exposição sistemática e recorrente da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais; (II) participação ativa dos responsáveis legais na produção do conteúdo; e (III) papel do Instagram na ampliação algorítmica do alcance das publicações. Como elemento de gradação, observa-se que o caso Kamillynha/Hytalo Santos envolve elemento de sexualização e erotização precoce mais evidente, aproximando-se da esfera penal; o caso Maria Alice e Maria Flor caracteriza-se predominantemente pela exploração comercial da imagem em contexto de rotina familiar, sem indícios de sexualização; e o caso Bel para Meninas situa-se

em posição intermediária, no qual a exposição comercial da intimidade infantil, embora não sexualizada, foi apontada por especialistas como potencialmente invasiva e emocionalmente prejudicial à criança. Essa gradação demonstra que a resposta jurídica adequada não pode ser uniforme, devendo variar conforme a gravidade da violação identificada no caso concreto, sem prejuízo da aplicação, em todas as hipóteses, do princípio do melhor interesse da criança como critério interpretativo central.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais constitui importante instrumento de proteção da infância no ambiente digital, especialmente por exigir que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes observe o princípio do melhor interesse do menor. A aplicação da LGPD permite limitar práticas de superexposição digital, com a imposição de deveres de transparência, de finalidade e de proteção aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados, nas quais se incluem as plataformas digitais.

Verificou-se que a adultização, a sexualização precoce e o *sharenting* extrapolam questões meramente familiares, ao produzir impactos jurídicos relevantes sobre os direitos à privacidade, à imagem, à intimidade e ao desenvolvimento saudável da criança. Nesses casos, a responsabilização civil dos responsáveis legais pode ser reconhecida quando a exposição causar danos à personalidade das crianças e adolescentes.

Também se constatou que as plataformas digitais possuem papel relevante na prevenção de violações, uma vez que seus sistemas de recomendação e de impulsionamento ampliam significativamente a circulação de conteúdos. Assim, além dos deveres previstos no Marco Civil da Internet, a interpretação conjunta da LGPD, da Constituição Federal e do ECA reforça a necessidade de atuação preventiva das empresas de tecnologia.

A análise comparada realizada neste trabalho permite, ainda, formular sugestões de lege ferenda ao processo legislativo em curso relativo ao ECA Digital. Em primeiro lugar, recomenda-se a incorporação, ao texto da Lei nº 15.211/2025, de mecanismo de proteção patrimonial da criança exposta comercialmente em conteúdo monetizado por seus responsáveis, inspirado na legislação do Estado de Illinois, que assegure a reserva de

percentual dos rendimentos auferidos em favor do menor, em conta vinculada disponível ao atingir a maioridade.

Em segundo lugar, sugere-se a expressa incorporação, ao ordenamento brasileiro, de parâmetros de design de plataformas seguros para crianças, tais como os recomendados pelas diretrizes europeias de proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Digital Services Act, notadamente a configuração de privacidade elevada por padrão para contas identificadas como pertencentes a ou retratando crianças e adolescentes, e a limitação de recursos de engajamento compulsivo aplicados a esse tipo de conteúdo. Por fim, recomenda-se a criação de instrumento jurídico específico, análogo ao direito ao esquecimento, que assegure ao adolescente e ao jovem adulto o direito de requerer, independentemente de comprovação de ilicitude da publicação original, a remoção de conteúdos publicados a seu respeito durante a infância pelos próprios responsáveis legais.

Por fim, é importante reconhecer as limitações do presente estudo, de natureza eminentemente bibliográfica, documental e qualitativa, que não se propôs a realizar levantamento quantitativo ou empírico junto a famílias, crianças e adolescentes diretamente afetados pelos fenômenos analisados, tampouco a acompanhar, em profundidade, o desfecho judicial de processos concretos ainda em tramitação, como os relacionados aos casos examinados no Capítulo 8. Recomenda-se, como agenda de pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos que investiguem os impactos psicológicos de longo prazo da adultização digital sobre crianças expostas comercialmente, bem como o acompanhamento da tramitação e da eventual regulamentação infralegal do ECA Digital, de modo a verificar em que medida as diretrizes propostas neste trabalho vêm a ser incorporadas pelo legislador brasileiro.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa sob a conclusão de que o Direito pode utilizar a LGPD como instrumento efetivo de proteção da privacidade de crianças e adolescentes por meio da limitação do tratamento indevido de dados pessoais, da responsabilização dos agentes que promovem exposições abusivas e da aplicação do princípio do melhor interesse da criança como critério central de interpretação jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CENARIUM. **PL de proteção a crianças e adolescentes retorna ao Senado, que vai instalar 'CPI da Adultização'**. Brasília, 21 ago. 2025. Disponível em:

<https://agenciacenarium.com.br/pl-de-protecao-a-criancas-adolescentes-retorna-ao-senado-que-vai-instalar-cpi-da-adultizacao/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** In: Presidência da República, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais... Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 2 jul. 2026.

Brosch, Anna. (2016). **When the Child is Born into the Internet : sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook.** The New Educational Review. 43. 225-235. 10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 2 jul. 2026.

CNN BRASIL. **Justiça autoriza busca e apreensão contra o influencer Hytalo Santos.** 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/justica-autoriza-busca-e-apreensao-contra-o-influencer-hytalo-santos/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

CNN BUSINESS. **Illinois passes a law that requires parents to compensate child influencers.** 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnn.com/2023/08/16/tech/kid-influencer-law/index.html>. Acesso em: 2 jul. 2026.

COSTA, Ana Paula Souza da. **A responsabilidade civil parental nos casos de superexposição dos filhos crianças e adolescentes, na atual era das redes sociais.** 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24160>. Acesso em: 2 jul. 2026.

CPAD NEWS. Senadores e deputados apresentam pedidos de CPI sobre 'adultização'. 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cpadnews.com.br/senadores-e-deputados-apresentam-pedidos-de-cpi-sobre-adultizacao/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

DIAS NOBRE, Jhonyson Henrique; TRINDADE SOARES COHEN, Ana Carolina. **A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos crianças e adolescentes em decorrência da exposição às mídias sociais.** Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Alagoas, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 31-44, 2022. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/cdghumanas/article/view/10754>. Acesso em: 22 maio 2026.

Eberlin, Fernando. (2018). **sharenting, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. 7. 10.5102/rbpp.v7i3.4821. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322961913_sharenting_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_PRIVACIDADE_DE_CRIANCAS_NO_AMBIENTE_DIGITAL_O_PAPEL_DOS_PROVEDORES_DE_APLICACAO_NO_CENARIO_JURIDICO_BRASILEIRO. Acesso em: 2 jul. 2026.

ELKIND, David. **Sem tempo para ser criança: a infância estressada.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

EUROPEAN COMMISSION. **Guidelines on the protection of minors under the Digital Services Act.** Bruxelas, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-publishes-guidelines-protection-minors>. Acesso em: 2 jul. 2026.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA).** Washington, D.C.: FTC, 2000. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 2 jul. 2026.

FERREIRA, H.; MELO, B. **Infâncias, adolescências e juventudes: a pesquisa transdisciplinar**. Curitiba: CRV, 2021.

GOLAN CHRISTIE TAGLIA. **Illinois Child Influencer Law Went Into Effect** on July 1, 2024. Disponível em: <https://gct.law/news/Illinois-Child-Influencer-Law-Went-Into-Effect-on-July-1-2024>. Acesso em: 2 jul. 2026.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 5463-5475, 2025. DOI: 10.51891/easy.v11i11.22294. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 22 maio 2026.

GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. **A adultização de crianças: entre a falha de responsabilidade parental e a violação da dignidade humana**. São Paulo: ADFAS, 2025. p. 17.

INSTITUTO ALANA. **Adultização precoce**. São Paulo: Instituto Alana, 2025. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

JOSÉ MEDON AFFONSO, F. . Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.46818/pge.v2i2.60. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 2 jul. 2026.

LAZARETTI, Luiza Caron. **sharenting: um estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais e responsáveis legais pela superexposição infantil em redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38289>. Acesso em: 2 jul. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MANDELLI, Mariana. **Caso "Bel para Meninas" e a exposição infantil nas redes**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: [Folha de S.Paulo](https://www.folha.com.br). Acesso em: 20 jul. 2026.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MIGALHAS. **STF julga a constitucionalidade do art. 19 do marco civil da internet**. *Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil*, 15 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/434569/stf-julga-a-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MINNESOTA. House of Representatives. *House File No. 3488: Relating to labor; providing compensation for minors appearing in Internet content creation*. 93rd Legislature, 2024. Disponível em: <https://www.revisor.mn.gov/bills/93/2024/0/HF/3488/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

NARODOWSKI, Mariano. **Adeus à infância: e à escola que a educava**. In: SILVA, Luiz Heron da (org.). *A escola cidadã no contexto da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 172-177.

OVÍDIO, Farah Jussana Diniz. **Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2024.

PICKLER, Carolina de Moraes. **sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/dfcc9aea-6c94-4e7e-bf18-0ac58ca96d10>. Acesso em: 22 maio 2023.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (**Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — GDPR**). Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 2 jul. 2026.

REGULAMENTO (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (**Regulamento de Serviços Digitais — DSA**). Jornal Oficial da União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 2 jul. 2026.

SAMPAIO, Paulo César Rodrigues; OLIVEIRA, Edjofre Coelho de. A ADULTIZAÇÃO PRECOCE E A EXPOSIÇÃO NO INSTAGRAM: RISCOS DE VULNERABILIDADE E CRIMES VIRTUAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 8570–8584, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22543. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22543>. Acesso em: 2 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DOGMÁTICA

CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 2 jul. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SILVA, Isabela Alves Barbosa; WERNER, Polyane Christina Chagas. **Sexualização na era digital: um estudo sobre os impactos psicológicos em crianças e adolescentes de idade**. RevistaFT, v. 29, ed. 140, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/sexualizacao-na-era-digital-um-estudo-sobre-os-impactos-psicologicos-em-criancas-e-adolescentes89-de-idade/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

SILVA, Maria Clara Lopes da; SILVA, Maria Luiza Moura Alves da. **A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem e dignidade de crianças frente à exposição indevida e ao risco de exploração sexual na internet**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 530-548, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19694. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de orientação: #MenosTelas #MaisSaúde**. Rio de Janeiro: SBP, 2021. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/manual-de-orientacao-grupo-de-trabalho-saude-na-era-digital-2019-2021-menos-telas-mais-saude/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

SOMMER, Alethea; SASSI, Angélica; NARDON, Bruna et al. **Acelerando a infância no meio digital: impactos psicológicos da adultização em crianças**. Periódicos Brasil – Pesquisa Científica, v. 5, n. 2, p. 920-942, 2026. DOI: 10.36557/2674-9432.2026v5n2p920-942. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/876>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Notícias STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

UNICEF. **The State of the World's Children 2021 On My Mind: Promoting, protecting and caring for children's mental health**. New York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2021>. Acesso em: 2 jul. 2026.

